



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Gabinete do Prefeito

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro
Fone: (19) 3666-5555 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 03

Proc. 107 / 2018

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
0375	16.03.18	RB

Ofício nº212/2017 .

Mococa-SP, 12 de março de 2018.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que **dispõe sobre a fiscalização, autuação e remoção de veículos automotores abandonados nos logradouros públicos no Município de Mococa-SP e dá outras providências.**

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa anexa, que, diga-se de passagem, é parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente da Câmara Municipal
Mococa - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro

Fone: (19) 3666-5555 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 02

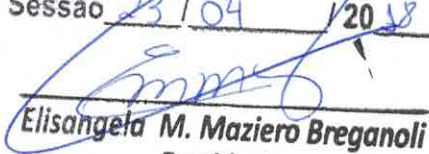
Proc. 307/2018

PROJETO DE LEI Nº 009 / 2018, DE ____ DE ____ DE 2018.

APROVADO

Em 1ª Discussão por 15F

Sessão 23 / 04 / 2018

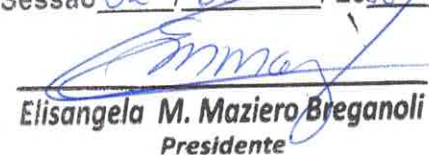

Elisângela M. Maziero Breganoli
Presidente

“DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ABANDONADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MOCOCA-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

APROVADO

Em 2ª Discussão por 15F

Sessão 02 / 05 / 2018


Elisângela M. Maziero Breganoli
Presidente

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR,
Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 02 de maio de 2.018, aprovou o Projeto de Lei nº ____/2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica proibido o abandono e a permanência nos logradouros públicos do Município de Mococa, de veículos automotores sem condições de circulação, nos termos desta lei.

Art. 2º - Compete ao Departamento de Trânsito de Mococa, através dos Agentes de Trânsito, a fiscalização, autuação e remoção forçada do veículo automotor abandonado em logradouros públicos através da Prefeitura Municipal ou permissionária credenciada para prestação do serviço de pátio no município, do veículo automotor abandonado nos logradouros públicos.

Art. 3º - Em fiscalização pelo órgão competente, considera-se sem condições de circulação, os veículos que:

I – não estejam dotados dos requisitos, especificações e documentações estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, e legislação correlata;

II – em evidente estado de abandono;

III – em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV – em visível mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro

Fone: (19) 3666-5555 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 03

Proc. 307 / 2018

V – sem pneus ou rodas, com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providência para o conserto;

VI – sem motor ou motor danificado;

VII – e que apresente problemas em qualquer item veicular que impeça a locomoção do mesmo.

§ 1º - Não se aplica nos casos de veículos abandonados, os que incorrerem em infrações de trânsito estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro) que preveem a remoção como medida administrativa, ou forem produto de crime, o que deverá ser verificado junto à Autoridade Policial no momento da constatação do abandono.

§ 2º - A caracterização do veículo sem condições de circulação de que trata este artigo, poderá se dar pela verificação de uma ou mais das hipóteses nele previstas.

Art. 4º - A localização de veículos automotores que possam estar em condições de abandono se dará através de denúncia de qualquer cidadão junto à Ouvidoria ou Departamento de Trânsito de Mococa e, ainda, através de fiscalização rotineira dos Agentes de Trânsito.

Art. 5º - Localizado o veículo automotor que possa estar em condições de abandono, o Departamento de Trânsito de Mococa providenciará a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Art. 6º - Após a vistoria será elaborado um relatório, do qual deverá constar:

I – o local onde o veículo encontra-se;

II – a descrição de todos os elementos de identificação do veículo, que possam ser verificados de imediato, tais como marca, modelo, cor, placas, chassi e outros;

III – as condições do veículo, descrevendo se o mesmo está ou não em condições de circulação, informando quais os elementos faltantes, se houver;

IV – se o veículo, embora em condições de circulação, encontra-se estacionado no mesmo local por um período superior a 15 (quinze) dias, informando a forma em que foi constatado o abandono;

V – a data em que foi realizada a vistoria;

VI – nome, identificação e assinatura do Agente responsável pela vistoria.

Parágrafo único - O relatório de vistoria deverá estar acompanhado de fotos do veículo e demais documentos que comprovem os dados constantes no mesmo, ou mesmo de depoimento de pessoas sobre as condições do veículo.

Art. 7º - Feita a constatação e no caso em que for possível a identificação do proprietário do veículo, o órgão municipal competente enviará notificação a pessoa que conste no cadastro do Departamento Nacional de Trânsito por remessa postal, para que voluntariamente retire o veículo do logradouro público no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa e remoção.

Art. 8º - Não sendo possível a identificação do proprietário do veículo e o seu respectivo endereço, proceder-se-á a notificação, por edital a ser publicada no Jornal Oficial do Município, da qual constarão as características do veículo que puderem ser apuradas, bem como o local e data da constatação do abandono, além do prazo para a retirada do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro

Fone: (19) 3666-5555 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 04

Proc. 397 / 2018

Art. 9º - O proprietário notificado poderá promover a remoção voluntária do veículo e caso haja impossibilidade de remoção voluntária do veículo, poderá apresentar defesa por escrito que entender cabível, perante o Departamento de Trânsito de Mococa no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento da notificação, justificando a impossibilidade de remoção, cuja defesa será analisada pela autoridade competente e proferida decisão, em igual prazo.

§ 1º - Quando no cadastro do veículo constar como proprietário uma pessoa jurídica, o responsável pela remoção ou apresentação de defesa será o representante legal da mesma.

§ 2º - Quando no cadastro do veículo constar como proprietário uma pessoa falecida, os responsáveis pela remoção ou apresentação de defesa serão os herdeiros do mesmo na forma da sucessão legítima prevista nos Artigos 1.829 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Art. 10 - Na defesa deverá constar:

I – a autoridade a quem é dirigida;

II – a qualificação do requerente da defesa;

III – os motivos de fato e de direito que impedem a remoção;

IV – os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Parágrafo único - Não serão aceitos os argumentos de impossibilidade financeira para a remoção voluntária.

Art. 11 - O Diretor de Trânsito e Segurança procederá à análise da defesa, com o auxílio dos membros do Setor de Trânsito, proferindo decisão devidamente fundamentada, da qual o requerente será notificado.

§ 1º - O deferimento da defesa apresentada ocasionará o arquivamento do processo administrativo que gerou a notificação.

§ 2º - Quando ocorrer o indeferimento da defesa apresentada, o proprietário será notificado para proceder à remoção voluntária do veículo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da notificação sob pena de aplicação da penalidade de multa pecuniária e remoção forçada do veículo.

§ 3º - Se o veículo for removido voluntariamente no prazo estipulado no § 2º deste artigo, o processo administrativo será arquivado, caso contrário será lavrado o auto de infração e apreensão do veículo, nos termos desta lei.

Art. 12 - Se o proprietário, ou quem o represente, ao receber a notificação e proceder à remoção voluntária do veículo automotor, dentro do prazo estabelecido, não estará sujeito à penalidade de multa pecuniária e deverá informar o Departamento de Trânsito de Mococa o local para onde o veículo será removido, cuja informação deverá ser reduzida a termo e anexado ao processo administrativo.

Art. 13 - Não será permitido, ao proprietário ou quem o represente, a remoção do veículo automotor para outro logradouro público, devendo o mesmo ser levado para local de propriedade privada e que não ofereça risco à saúde e segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro

Fone: (19) 3666-5555 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 05

Proc. 107 / 2018

Art. 14 - O Agente de Trânsito fará diligência no sentido de verificar se o veículo foi levado para o local indicado e se o mesmo não se encontra novamente em situação de abandono, certificando nos autos do processo administrativo.

§ 1º - Se o veículo tiver sido removido para local permitido o processo administrativo será arquivado.

§ 2º - Caso o veículo tenha sido removido para outro logradouro público, configurará a reincidência e serão adotados os procedimentos previstos no Artigo 15 desta lei.

Art. 15 - Se o proprietário, ou quem o represente, ao receber a notificação pela primeira vez, proceder a remoção voluntária do veículo no prazo estipulado e voltar a abandoná-lo, estará configurada a reincidência, ocasião em que a multa prevista no Artigo 17 e será aplicada em dobro e a remoção será forçada, seguindo-se o procedimento acima estipulado, independente do prazo transcorrido entre a primeira e a segunda ocorrência.

Parágrafo único - A multa prevista no "caput" deste artigo será aplicada mesmo que ocorra a remoção voluntária do veículo por seu proprietário.

Art. 16 - Considera-se abandonado também, o veículo que, embora em condições de circulação, ficar estacionado em logradouro público por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos e não for removido após a notificação, ficando o proprietário, para tanto, sujeito às penalidades previstas no Artigo 17 desta lei.

Art. 17 - A não remoção do veículo nos prazos estipulados, caracterizará a intenção de abandono de bem móvel, ficando o Agente Fiscalizador autorizado à elaboração do Auto de Infração no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais) e a remoção do veículo ao pátio municipal ou para outro local designado pelo Município.

Parágrafo único - Os reajustes das multas serão atualizados monetariamente pela Variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo IBGE.

Art. 18 - A Prefeitura Municipal ou a permissionária credenciada será acionada para a remoção forçada, lavrando o competente auto de apreensão e demais atos necessários para que o veículo seja removido e encaminhado ao Pátio do Município de Mococa.

Art. 19 - Efetuada a apreensão e remoção forçada do veículo, o Departamento de Trânsito de Mococa oficiará ao órgão responsável pelo cadastro do veículo, para que este proceda o bloqueio municipal do mesmo.

Art. 20 - Após a remoção forçada o proprietário será novamente notificado para que proceda o pagamento da multa e demais débitos incidentes sobre o veículo para a liberação do mesmo, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - A liberação do veículo ficará condicionada ao pagamento de todos os débitos incidentes sobre o veículo, incluindo a multa prevista nesta lei, regularização da documentação e vistorias, nos moldes determinados pelo DETRAN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro

Fone: (19) 3666-5555 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 06

Proc. 30712038

I – o pagamento da multa pecuniária municipal por abandono de veículo será efetuado através de guia de receita a ser emitida pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal e será recolhida junto ao Setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Mococa;

II – os demais débitos incidentes sobre o veículo deverão ser regularizados junto a cada credor legal e na forma definida pelo mesmo.

§ 2º - Após o devido pagamento da multa municipal por abandono de veículo, o Setor de Tributação da Prefeitura Municipal emitirá o termo de liberação que deverá ser apresentado junto ao órgão responsável pelo cadastro do mesmo, acompanhado dos demais comprovantes e documentos exigidos em lei para a competente liberação.

Art. 21 - As notificações de que trata esta lei far-se-ão através de carta enviada pelos correios com Aviso de Recebimento (AR) ou por meio de comunicação eletrônica.

Parágrafo único - Quando ocorrer a devolução do AR sem cumprimento do recebimento, ou não confirmado o recebimento feito por meio eletrônico, será publicado no Jornal Oficial do Município.

Art. 22 - Considerar-se-á feita a notificação:

I – na data do recebimento por via postal;

II – na data da publicação de que trata o Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 23 - Os prazos serão contínuos e contados a partir do primeiro dia útil subsequente a data do recebimento do AR ou da publicação de que trata o Parágrafo único do Artigo 21 desta lei e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 24 - O veículo removido ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal ou permissionária credenciada para prestação do serviço de pátio no Município pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, período em que o proprietário poderá providenciar a retomada do veículo, mediante pagamento da multa aplicada, despesas pela remoção e guarda do veículo, bem como eventuais débitos que incidam sobre o veículo.

§ 1º - Após este período, se não houver a retomada por parte do proprietário, a Prefeitura Municipal, a permissionária ou o DETRAN poderá levar o veículo a leilão e o produto da venda será utilizado para ressarcimento das despesas geradas pelo mesmo.

§ 2º - Se os valores obtidos com o leilão não forem suficientes para ressarcimento das despesas com remoção, guarda, leilão e multa, o proprietário será notificado pela Prefeitura Municipal ou a permissionária para pagamento do valor faltante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 25 - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer outros critérios para este procedimento e realizar as compatibilizações necessárias, visando sempre o interesse público, o que o fará através de instruções normativas, dando-se publicidade ao ato através do Jornal Oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro
Fone: (19) 3666-5555 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 07

Proc. 107 / 2018

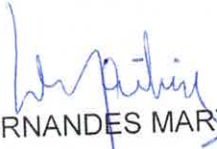
Art. 26 - As penalidades previstas nesta lei não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades do proprietário do veículo, seja de natureza civil ou criminal, perante terceiros.

Art. 27 - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrada em vigor.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP, 12 DE MARÇO DE 2018.


WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Gabinete do Prefeito

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro

Fone: (19) 3666-5555 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 08

Proc. 107 / 2018

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista às inúmeras reclamações dirigidas à Ouvidoria da municipalidade, à Câmara Municipal e ao Setor de Trânsito, no que tange aos veículos abandonados, bem como os riscos oriundos de tal conduta, inclusive permitindo a entrada e acúmulo de água, tornando-se criadouros de mosquitos, como o *Aedes Aegypti*, transmissor de doenças do tipo dengue, zika, chicungunya e febre amarela.

Considerando que o Município vem atuando fortemente para combater a proliferação de tais vetores, é imprescindível dispormos de legislação que permita a realização de ações para remoção e destinação adequada dos veículos abandonados, a fim de que os mesmos não se tornem obstáculo para limpeza e conservação de vias públicas.

Além de comprometer a ordenação adequada do uso das vias públicas, os veículos abandonados nas ruas representam uma ameaça à saúde da população ao se transformarem em depósito de lixo e, conforme já dito, sujeito a proliferação de criadouros de mosquitos transmissores de doenças, bem como à segurança pública.

Ante o exposto, certo do atendimento, agradeço antecipadamente a Vossas Excelências e aproveito para reiterar protestos de estima e consideração.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 107/2018.

PROJETO DE LEI Nº 009/2018.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 19 de março de 2018.



Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 107/2018.

PROJETO DE LEI Nº 009/2018.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: ELIAS

DATA DA NOMEAÇÃO: ____/____/____.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 33
Proc. 107/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 107/2018.

PROJETO DE LEI Nº 009/2018.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____/____/____.

Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 32

Proc. 107 / 2018

PROCESSO Nº 107/2018

PROJETO DE LEI Nº 009/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhado para o Setor Jurídico para Parecer Jurídico solicitado pelo Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 23 de março de 2018

Rosa Negzini

Analista Legislativo

Procurador Jurídico

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Sr. ANALISTA

ESTE PROCURADOR RATIFICA
O PARECER ELABORADO
PELO IBAM EM SUA
INTEGRALIDADE.

FAVOR VERIFICAR COM
O VEREADOR RELATOR
SOBRE SEU VOTO.

(CASO ELE DISCORDE,
TORNE-ME PARA
EVENTUAL REDAÇÃO
DO VOTO.)

ATT.

02/04/2018



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



instituto brasileiro de
administração municipal

Fls. nº 13

Proc. 104 / 2018

PARECER

Nº 3683/2017

- CL – Competência Legislativa Municipal, PU – Política Urbana. Anteprojeto de Lei. Iniciativa do Executivo. Apreensão de veículos abandonados ou estacionados por longuíssimos períodos. Possibilidade. Ausência de vício formal e material, ressalvadas disposições desarrazoadas ou desproporcionais quanto ao exercício do poder de polícia, bem como aquelas que atribuam à multa o atributo da autoexecutoriedade. Comentários.

CONSULTA:

O Diretor de Trânsito do Município solicita análise e pronunciamento deste Instituto nos seguintes termos:

"Constantemente a prefeitura recebe denúncias de veículos estacionados por longo tempo, 01 ano ou mais, na via pública, em frente de residências ou comércios. Esses veículos, normalmente, estão estacionados corretos e com os impostos pagos, mas pelo tempo de não uso estão se deteriorando. Outro caso são as carrocinhas e das carrocerias de carretas que devidamente emplacadas ficam por dias estacionados na via pública. Outro caso são os vendedores de veículos que colocam seus veículos nas vias públicas para exercer o comércio, tirando assim as vagas de estacionamento de outros veículos. O fato



ocorre por toda cidade dificultando colocar as placas proibitivas respectivas. Assim, surgiu a ideia de elaborar um projeto de lei, a ser votada, sobre estes estacionamentos abusivos, prevendo a remoção destes veículos sem multa. Segue em anexo cópia da proposta de lei."

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

As ruas urbanas e logradouros públicos constituem patrimônio público de uso comum do povo, devendo ser fruídos sem discriminação ou exclusividade pela população em geral, ressalvadas as hipóteses excepcionais de uso privativo devidamente autorizadas em caráter precário com o devido apoio no interesse público. Cabe salientar que a utilização indevida de bens públicos municipais por particulares, conforme ensina o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, deve ser *"repelida por meios administrativos, independentemente de ordem judicial, pois o ato de defesa do patrimônio público, pela Administração, é autoexecutável, como o são, em regra, os atos de polícia administrativa, que exigem execução imediata, amparada pela força pública, quando isto for necessário"* (in "Direito Municipal Brasileiro". São Paulo: Malheiros, 2008, pag. 314).

Nesse passo, cabe consignar que a Constituição da República confere aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa (art. 18, da CRFB) e no exercício do poder de polícia administrativa a prerrogativa de restringir e fixar condicionantes aos direitos individuais, atividades e bens em benefício da coletividade. Contudo, não são ilimitados o conteúdo e extensão dessas normas, que se convencionou chamar de posturas municipais. Elemento primordial para a validade da competência legislativa municipal é a predominância de interesse local (art. 30, I, da CRFB), conforme bem observa José Afonso da Silva:

"O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é

o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência." (SILVA, José Afonso da. "Curso de Direito Administrativo". São Paulo: Malheiros, 1997, p. 454)

O intróito é particularmente pertinente quando se tratam de normas de trânsito e tráfego, as quais consoante dispõe o art. 22, XI da Constituição, são de competência legislativa privativa da União. Assim é que foi editada a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), diploma que regulamentou a participação de cada um dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, dentre os quais se incluem os órgãos e entidades responsáveis por trânsito e tráfego em âmbito local (art. 7º, incisos III, IV e VI).

É evidente, contudo, que existem determinados assuntos que, embora perpassem questões relativas ao trânsito e tráfego, são de interesse preponderantemente local. Seria desarrazoado que se estabelecesse que a União tivesse que observar, em cada município, os locais em que é proibido o estacionamento, onde deve ser mão e contramão, a frequência do fechamento dos semáforos, etc. Não se trata de contradição em relação ao art. 22, mas de interpretação sistemática da Constituição e observância do já mencionado art. 30, I e também de seu inciso II, que determina que os Municípios podem suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse passo, as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios foram enumeradas no art. 24 do CTB, o que assenta na lei posição já emanada da doutrina. Leia-se ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal -, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. A dificuldade



está em se fixar, com precisão, os limites da competência das três entidades estatais que concorrem na sua ordenação. (...) De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (art. 30, I e V da Constituição Federal). O art. 24 do CTB elenca as várias competências municipais nos incisos I-XXI. A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 444-446).

Assim é que em valioso estudo sobre o uso de bens públicos por particulares, a jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que *"a parada momentânea e o estacionamento de veículo na via pública se enquadram na modalidade de uso comum, limitado por normas decorrentes do poder de polícia do Estado"* (grifo nosso), e citando Georges Burdeau, ensina que *"a liberdade de estacionar é o corolário daquela de circular"* (in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Uso Privativo de Bem Público por Particular. São Paulo: RT. 1983, p. 76-78). Quanto uma pessoa abusa desse direito e ocupa indevidamente o espaço público com seu automóvel, infringe as regras do convívio coletivo e boa vizinhança, prejudicando os demais cidadãos que ficam impedidos de usufruir daquele espaço. Ademais, determina o próprio art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação,

estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;"

É sob essa perspectiva que o anteprojeto sob análise trata de matéria que é da competência legislativa municipal (art. 30, I e II, da CRFB), uma vez que veículos abandonados, ou mesmo os que permanecem estacionados por longos e desarrazoados períodos, ou expostos à venda em vias públicas como se fossem as ruas uma extensão de estabelecimentos comerciais, enfim, o abuso do direito de estacionar o veículo em logradouros públicos deve ser coibido pelos instrumentos adequados na forma da lei, sendo assunto de indubitável interesse local.

Do ponto de vista formal, ainda, a iniciativa de proposição para dispor sobre o tema é, a princípio, concorrente entre o Poder Legislativo e o Executivo, salvo em alguns casos em que a atividade de gestão torna a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Sendo o anteprojeto em análise originário do Executivo, não haverá qualquer vício formal que o inquine de invalidade.

Adentrando no conteúdo do projeto, observa-se que o art. 3º estabelece diversos critérios para se reputar abusivo o estacionamento ou abandonado o veículo. Todas as disposições ali elencadas se afiguram razoáveis para determinar a abusividade da parada prolongada de automóvel ou caracterização de abandono, não havendo óbices aos parâmetros aventados, ressalvado o § 2º do mencionado dispositivo, que restringe em 2 (duas) horas a parada de veículos particulares com mera inscrição indicativa de venda, em qualquer hipótese, o que é evidentemente desproporcional, não se podendo igualar essa situação à de revendedoras profissionais de automóveis que utilizem a via pública como extensão de suas lojas.

Também a previsão do § 1º do art. 3º, embora não seja de todo indevida ou ilegal, deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade, devendo o regulamento cuidar de diferenciar as situações em que o cidadão efetivamente se locomova pela cidade e estacione regularmente em outro local, dos casos em que apenas retire o veículo de uma vaga e o desloque para local próximo com o único objetivo de ilidir a aplicação da legislação.

Com relação ao procedimento administrativo para aplicação das sanções de polícia (art. 5º), notadamente quanto à ciência dos donos dos veículos abandonados, os dispositivos do projeto de lei asseguram o direito de propriedade, com previsão de prazos e notificações que garantem a ampla defesa, sem comprometer a ordem urbana e o interesse público em manter as vias públicas sem veículos abandonados. Ademais, a remoção do veículo é medida adequada à finalidade de cessar a abusividade do estacionamento ou abandono do veículo em via pública, sendo medida tomada no exercício da autoexecutoriedade que, conforme esclarecido, é atributo do policiamento administrativo que compete ao Município.

Impende ressaltar que o valor da tarifa (ou preço público) do depósito e da remoção, não tendo natureza tributária, pode ser fixada por decreto ou ato administrativo, conforme a legislação local. Todavia, o pagamento das eventuais sanções pecuniárias a que se refere o art. 4º não pode constituir condição para a liberação do veículo do depósito, mas tão-somente o pagamento da tarifa ou preço público da remoção e depósito, porque a multa, ao contrário das demais sanções de polícia, é exemplo ato administrativo desprovido da característica da autoexecutoriedade, exigindo para sua satisfação sua inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal. Deve, portanto, ser o texto do *caput* do art. 5º corrigido para retirar essa condição para liberação do veículo.

Por fim, cabe sugerir medida adicional que, podendo restar prevista no regulamento, e apta a elevar a efetividade da atividade fiscalização e a densificar o princípio da ampla defesa, consistiria na afixação de prévia advertência por escrito, pela Prefeitura Municipal, nos

próprios veículos abandonados. Isso porque embora haja presunção absoluta de publicidade nas leis, muitas vezes os cidadãos de boa fé, por desconhecimento, poderiam incorrer nas hipóteses tipificadas na legislação involuntariamente, tendo o veículo removido. Ademais, o objetivo precípua da atividade de polícia administrativa não é punir, mas prevenir as infrações, evitando-se de antemão os danos à coletividade que elas causam.

Concluimos, portanto, que o anteprojeto se insere na esfera de competência municipal, trazendo dispositivos que asseguram o direito de propriedade, com previsão de prazos e notificações que garantem a ampla defesa, sem comprometer a ordem urbana e o interesse público em manter as vias públicas sem veículos abandonados ou estacionados por longuíssimos períodos, ressalvados os ajustes e sugestões aduzidas no presente parecer.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2017.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 34
Proc. 804 / 2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº 009/2018.

INTERESSADO :- Prefeito Wanderley Fernandes Martins Júnior

ASSUNTO : Dispõe sobre a fiscalização, autuação e remoção de veículos automotores abandonados nos logradouros públicos no Município de Mococa-SP e dá outras providências.

RELATOR :- Elias de Sisto

Como relator da presente matéria, após estudos, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, conforme Parecer Jurídico exarado por pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM de nº 3683/2017, anexo a este Relatório, e por estar meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, ____ de abril de 2018.

Elias de Sisto - Relator

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



Fls. nº 18
Proc. 107 / 2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 12ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º. PERÍODO.
DATA : 23 DE ABRIL DE 2018.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA SIMPLES
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 009/2018
TURNO : 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 107/2018

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 19
Proc. 107/2018

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 13ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º. PERÍODO.
DATA : 02 DE MAIO DE 2018.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 009/2018
TURNO : 2ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 107/2018

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/	/	
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/	/	
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/	/	
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/	/	
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/	/	
6-	DANIEL GIROTTO	/	/	
7-	EDIMILSON MANOEL	/	/	
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/	/	
9-	ELIAS DE SISTO	/	/	
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/	/	
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/	/	
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/	/	
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/	/	
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/	/	
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/	/	
TOTAL:.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : -
Ausentes : -
Total : 15



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 08/2018
PROJETO DE LEI Nº 009/2018

Fls. nº 20
Proc. 107/2018

**DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO,
AUTUAÇÃO E REMOÇÃO DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES
ABANDONADOS NOS
LOGRADOUROS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO DE MOCOCA-SP E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art.1º - Fica proibido o abandono e a permanência nos logradouros públicos do Município de Mococa, de veículos automotores sem condições de circulação, nos termos desta lei.

Art.2º - Compete ao Departamento de Trânsito de Mococa, através dos Agentes de Trânsito, a fiscalização, autuação e remoção forçada do veículo automotor abandonado em logradouros públicos através da Prefeitura Municipal ou permissionária credenciada para prestação do serviço de pátio no município, do veículo automotor abandonado nos logradouros públicos.

Art.3º - Em fiscalização pelo órgão competente, considera-se sem condições de circulação, os veículos que:

I – não estejam dotados dos requisitos, especificações e documentações estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, e legislação correlata;

II – em evidente estado de abandono;

III – em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV – em visível mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

V – sem pneus ou rodas, com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providência para conserto;

VI – sem motor ou motor danificado;

VII – e que apresente problemas em qualquer item veicular que impeça a locomoção do mesmo.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 08/2018
PROJETO DE LEI Nº 009/2018

Art.8º- Não sendo possível a identificação do proprietário do veículo e o seu respectivo endereço, proceder-se-á a notificação, por edital a ser publicada no Jornal Oficial do Município, da qual constarão as características do veículo que puderem ser apurados, bem como o local e data da constatação do abandono, além do prazo para a retirada do veículo.

Art.9º- O proprietário notificado poderá promover e remoção voluntária do veículo e caso haja impossibilidade de remoção voluntária do veículo, poderá apresentar defesa por escrito que entender cabível, perante o Departamento de Trânsito de Mococa no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento da notificação, justificando a impossibilidade de remoção, cuja defesa será analisada pela autoridade competente e proferida decisão, em igual prazo.

§1º - Quando no cadastro do veículo constar como proprietário uma pessoa jurídica, o responsável pela remoção ou apresentação de defesa será o representante legal da mesma.

§2º - Quando no cadastro do veículo constar como proprietário uma pessoa falecida, os responsáveis pela remoção ou apresentação de defesa serão os herdeiros do mesmo na forma da sucessão legítima prevista nos Artigos 1.829 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Art.10 – Na defesa deverá constar:

- I – a autoridade a quem é dirigida;
- II – a qualificação do requerente da defesa;
- III – os motivos de fato e de direito que impedem a remoção;
- IV – os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Parágrafo único – Não serão aceitos os argumentos de impossibilidade financeira para a remoção voluntária.

Art.11 – O Diretor de Trânsito e Segurança procederá à análise da defesa, com o auxílio dos membros do Setor de Trânsito, proferindo decisão devidamente fundamentada, da qual o requerente será notificado.

§1º - O deferimento da defesa apresentada ocasionará o arquivamento do processo administrativo que gerou a notificação.

§2º - Quando ocorrer o indeferimento da defesa apresentada, o proprietário será notificado para proceder à remoção voluntária do veículo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 23
Proc. 104/2018

AUTÓGRAFO Nº 08/2018
PROJETO DE LEI Nº 009/2018

recebimento da notificação sob pena de aplicação da penalidade de multa pecuniária e remoção forçada do veículo.

§3º - Se o veículo for removido voluntariamente no prazo estipulado no §2º deste artigo, o processo administrativo será arquivado, caso contrário será lavrado o auto de infração e apreensão do veículo, nos termos desta lei.

Art. 12 – Se o proprietário, ou quem o represente, ao receber a notificação e proceder à remoção voluntária do veículo automotor, dentro do prazo estabelecido, não estará sujeito à penalidade de multa pecuniária e deverá informar o Departamento de Trânsito de Mococa o local para onde o veículo será removido, cuja informação deverá ser reduzida a termo e anexado ao processo administrativo.

Art.13 - Não será permitido, ao proprietário ou quem o representante, a remoção do veículo automotor para outro logradouro público, devendo o mesmo ser levado para local de propriedade privada e que não ofereça risco à saúde e segurança pública.

Art.14 - O Agente de Trânsito fará diligência no sentido de verificar se o veículo foi levado para o local indicado e se o mesmo não se encontra novamente em situação de abandono, certificando nos autos do processo administrativo.

§1º - Se o veículo tiver sido removido para local permitido o processo administrativo será arquivado.

§2º - Caso o veículo tenha sido removido para outro logradouro público, configurará a reincidência e serão adotados os procedimentos previstos no Artigo 15 desta lei.

Art.15 - Se o proprietário, ou quem o represente, ao receber a notificação pela primeira vez, proceder a remoção voluntária do veículo no prazo estipulado e voltar a abandoná-lo, estará configurada a reincidência, ocasião em que a multa prevista no Artigo 17 e será aplicada em dobro e a remoção será forçada, seguindo-se o procedimento acima estipulado, independente do prazo transcorrido entra a primeira e segunda ocorrência.

Parágrafo único - A multa prevista no “caput” deste artigo será aplicada mesmo que ocorra remoção voluntária do veículo por seu proprietário.

Art.16 - Considera-se abandonado também, o veículo que, embora em condições de circulação, ficar estacionado em logradouro publico por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos e não



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 08/2018 **PROJETO DE LEI Nº 009/2018**

for removido após a notificação, ficando o proprietário, para tanto, sujeito às penalidades previstas no Artigo 17 desta lei. *(alterado pela Emenda nº 01)*

Art.17 - A não remoção do veículo nos prazos estipulados, caracterizará a intenção de abandono de bem móvel, ficando o Agente Fiscalizador autorizado à elaboração do Auto de Infração no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e a remoção do veículo ao pátio municipal ou para outro local designado pelo Município.

Parágrafo único - Os reajustes das multas serão atualizados monetariamente pela Variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INCP, apurado pelo IBGE.

Art.18 - A Prefeitura Municipal ou a permissionária credenciada será acionada para a remoção forçada, lavrando o competente auto de apreensão e demais atos necessários para que o veículo seja removido e encaminhado ao Pátio do Município de Mococa.

Art.19 - Efetuada a apreensão e remoção forçada do veículo, o Departamento de Trânsito de Mococa oficiará ao órgão responsável pelo cadastro do veículo, para que este proceda o bloqueio municipal do mesmo.

Art.20 - Após a remoção forçada o proprietário será novamente notificado para que proceda o pagamento da multa e demais débitos incidentes sobre o veículo para a liberação do mesmo, no prazo de 90 (noventa) dias.

§1º - A liberação do veículo ficará condicionada ao pagamento de todos os débitos incidentes sobre o veículo, incluindo a multa prevista nesta lei, regularização da documentação e vistorias, nos moldes determinados pelo DETRAN.

I – o pagamento da multa pecuniária municipal por abandono de veículo será efetuado através de guia de receita a ser emitida pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Mococa e será recolhida junto ao Setor da Tesouraria da Prefeitura Municipal de Mococa;

II – os demais débitos incidentes sobre o veículo deverão ser regularizados junto a cada credor legal e na forma definida pelo mesmo.

§2º - Após o devido pagamento da multa municipal por abandono de veículo, o Setor de Tributação da Prefeitura Municipal emitirá o termo de liberação que deverá ser apresentado junto ao órgão responsável pelo cadastro do mesmo, acompanhado dos demais comprovantes e documentos exigidos em lei para a competente liberação.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 08/2018

PROJETO DE LEI Nº 009/2018

Art.21 - As notificações de que trata esta lei far-se-ão através de carta enviada pelos correios com Aviso de Recebimentos (AR) ou por meio de comunicação eletrônica.

Parágrafo único – Quando ocorrer a devolução do AR sem cumprimento do recebimento, ou não confirmado o recebimento feito por meio eletrônico, será publicado no Jornal Oficial do Município.

Art.22 - Considerar-se-á feita a notificação:

I – na data do recebimento por via postal;

II – na data da publicação de que trata o Parágrafo único do artigo anterior.

Art.23 - Os prazos serão contínuos e contados a partir do primeiro dia útil subsequente a data do recebimento do AR ou da publicação de que trata o Parágrafo único do artigo 21 desta lei e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art.24 - O veículo removido ficará sob guarda da Prefeitura Municipal ou permissionária credenciada para prestação do serviço de pátio no Município pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, período em que o proprietário poderá providenciar a retomada do veículo, mediante pagamento da multa aplicada, despesas pela remoção e guarda do veículo bem como eventuais débitos que incidam sobre o veículo.

§1º - Após este período, se não houver a retomada por parte do proprietário, a Prefeitura Municipal, a permissionária ou o DETRAN poderá levar o veículo a leilão e o produto da venda será utilizado para ressarcimento das despesas geradas pelo mesmo.

§2º - Se os valores obtidos com o leilão não forem suficientes para ressarcimento das despesas com remoção, guarda, leilão e multa, o proprietário será notificado pela Prefeitura Municipal ou a permissionária para pagamento do valor faltante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Art.25 - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer outros critérios para este procedimento e realizar as compatibilizações necessárias, visando sempre o interesse público, o que o fará através de instruções normativas, dando-se publicidade ao ato através do Jornal Oficial do Município.

Art.26 - As penalidades previstas nesta lei não se confundem com as prescritas em outras legislação, como também não elidem quaisquer responsabilidades do proprietário do veículo, seja de natureza civil ou criminal, perante terceiros.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 08/2018
PROJETO DE LEI Nº 009/2018

Art.27 - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.28 - Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrada em vigor.

Art.29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 03 de maio de 2018

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

ELIAS DE SISTO
1ª Secretário

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
2ª Secretária

